

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004761/91-91
Recurso nº : 112.272
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1987
Recorrente : ZANLORENZI & IRMÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.104

IRPJ e OUTROS - EX.: 1987 - ESTOURO DE CAIXA - É de ser mantida a denúncia fiscal quanto à falta de suprimento de caixa, se o sujeito passivo não consegue elidir às provas produzidas pelo fisco.

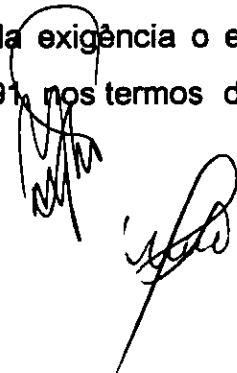
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - É válida a exigência fiscal de arbitramento com base em recursos de sócios à sociedade, se for constatado indícios de omissão de receita na escrituração, e o contribuinte não logra provar nem a origem do recurso, nem a efetiva entrega do numerário à empresa.

TRD - NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a lei nº 8.218/91, devendo ser expurgado do débito a TRD relativa ao período de fevereiro a julho/1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZANLORENZI & IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10980/004.761/91-91
Acórdão nº: 105-12.104


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE
LIMA BARBOZA (Relator originário) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº: 10980/004.761/91-91
Acórdão nº: 105-12.104

RECURSO Nº: 112.272
RECORRENTE: ZANLORENZI & IRMÃO LTDA.

RELATÓRIO

Com base na Declaração de Imposto de Renda da Recorrente, formalizou-se o Auto de Infração, de fls. 131/150, para a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e outras exações, em virtude de omissão de receita apurada pela fiscalização por haver sido constatada a existência de saldo credor na conta-caixa no mês de abril/86 e suprimento de numerário não comprovado (integralização do capital em dinheiro).

A ele foram juntados, por anexação, os seguintes processos reflexivos, conforme despacho de fls. 443/446: 10980.004764/91-89 - PIS/Dedução, 10980.004765/91-41 - PIS/Faturamento, 10980.004762/91-53 - Finsocial e 10980.004763/91-16 - Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo sido suas folhas de nº 447/596.

O fisco tipificou o lançamento nos artigos 157 e parágrafo, 158, 167, 179, 180, 181, c/c 387, II e 676, III do RIR/80, c/c Decretos-Lei nºs 2.064/83 e 2.065/83, art. 8º.

Inconformada com a exigência, a recorrente apresentou Impugnação de fls. 156/429, postulando a nulidade do feito. Na decisão proferida, o Julgador Singular entendeu que,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10980.004761/91-91
ACÓRDÃO Nº : 105-12.104

Na decisão proferida, o Julgador Singular entendeu que:

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1987 - Período-base 1986.**

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive o efetivo ingresso no caixa da empresa e a efetiva entrega, pelos subscritores, de numerário para integralização de aumento de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

PIS/Dedução - Exercício 1987, período-base 1986.

PIS/Faturamento - Período de apuração 12/86.

FINSOCIAL - Período de apuração 12/86.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Período de apuração 12/86.

LANÇAMENTO REFLEXIVO - Confirmado o lançamento de IRPJ, igual sorte deve ser dada à exigência de PIS/Dedução, PIS/Faturamento, FINSOCIAL e Imposto de Renda na Fonte, quando as irregularidades que lhes deram causa forem as mesmas.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES*

No que concerne à omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor de caixa, segundo a Autoridade "a quo", verifica-se pela análise das peças processuais e resumo às fls. 143, que não foi o critério adotado pelo fisco

HRT

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

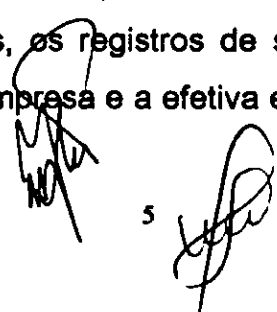
PROCESSO Nº : 10980.004761/91-91
ACÓRDÃO Nº : 105-12.104

para a recomposição diária do caixa que ensejou a referida omissão, mas, a contabilização parcial, por parte da autuada, da remessa que efetuou à filial em São Marcos - RS, no valor de Cz\$ 1.700.000,00, por meio do cheque nº 505.716, do Banco Bamerindus, emitido em 17.04.86 e compensado em 18.04.86, conforme se comprova pelos documentos de fls. 96 e 100.

Acrescenta ainda, que a forma como se procedeu para elaboração dos demonstrativos de apuração do saldo de caixa, na qual consideraram, em sua maioria, as datas de **compensação** bancária dos cheques emitidos, em vez da data da **emissão**, nada tem de incorreta e foi adotada para revelar-se a mais compatível com a realidade e mais benéfica ao contribuinte, haja vista que um cheque pode não ser imediatamente compensado e ocasionar distorções no fluxo de caixa.

Em relação às remessas efetuadas à filial de São Marcos, a Autoridade Julgadora argumenta, que se verifica pelos registros às fls. 18 que a autuada contabilizou, apenas, Cz\$ 4.800.000,00, enquanto a documentação posta à disposição do fisco comprova transferências de Cz\$ 6.100.000,00, efetuadas por meio de cheques nº 505.716 e 637.152, (fls. 100 e 130) do Banco Bamerindus e Banco do Brasil, emitidos em 17.04.86 e 22.04.86, nos valores de Cz\$ 1.700.000,00 e Cz\$ 4.400.000,00, respectivamente, sendo que, em ambos existe a observação de que se destinavam ao pagamento de uva da filial de São Marcos.

Em relação à integralização de capital, ressalta o Julgador Singular, que a legislação do imposto de renda, enriquecida pela vasta jurisprudência firmada, estabelece que cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive o efetivo ingresso no caixa da empresa e a efetiva entrega, pelos subscritores, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980.004761/91-91
ACÓRDÃO Nº : 105-12.104

numerário para integralização de aumento de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Assim sendo, para a Autoridade Julgadora, as provas apresentadas pela interessada, no caso, a alteração contratual (fls. 221/225), bem como a declaração firmada pelos demais sócios (fls. 228), não são hábeis para descaracterizar a omissão, sendo, da mesma forma, irrelevante a alegação de que os sócios supridores tinham capacidade econômica e financeira para tal - sem especificar de onde e quando adquiriram esse numerário - e que haviam consignado a referida integralização em suas declarações de bens, pois sem as provas objetivas e precisas da origem e efetivo ingresso, coincidentes em datas e valores, não há, pois, como dizer que tais recursos foram aplicados no aumento do capital da empresa.

Irresignada com a Decisão de fls. 598/605, em que a Autoridade Julgadora entendeu procedente a Denúncia Fiscal, o sujeito passivo Apela para este Colegiado, argumentando basicamente quatro pontos:

"1) Quanto à remessa em abril/86 à filial de São Marcos/RS, esclarece que enviou, apenas, Cz\$ 4.800.000,00 mediante a aquisição de 11 cheques administrativos do Banco do Brasil - Ag. Campo Largo, no montante de Cz\$ 4.400.000,00, os quais serviram para pagamento de fornecedores de uva naquela filial, e que os Cz\$ 400.000,00 restantes serviram para pagamento de tributos no valor de Cz\$ 348.558,94, conforme se comprova pelos documentos de fls. 178/179, e o saldo de Cz\$ 51.417,46, para reembolso de despesas da filial. Assim, desconsiderados o valor de Cz\$ 1.700.000,00 que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980.004761/91-91

ACÓRDÃO Nº : 105-12.104

o fisco imaginou remetido à filial juntamente com os Cz\$ 4.400.000,00, inexistente saldo credor de caixa;

2) O documento de fls. 226, não deixa dúvidas que o cheque nº 505.716, no valor de Cz\$ 1.700.000,00, emitido em 17.04.86, contra o Banco Bamerindus - Ag. Campo Largo, c/c 10.536-10, integralizou o depósito de Cz\$ 4.000.000,00, efetuado em 18.04.86, em sua conta corrente 3.186-0 do Banco do Brasil, em vez de ter sido remetido à filial de São Marcos;

3) Quanto ao suprimento de numerário para integralização de capital, alega que não há qualquer dispositivo legal que a impeça de efetuar a integralização em moeda corrente, cuja origem é fruto da economia de rendas regularmente já tributadas nas declarações dos acionistas, além de se tratar de valores irrisórios. Alega que a efetividade da entrega já foi sobejamente comprovada através da alteração contratual nº 28, e do depósito em dinheiro que efetuou no Banco Bamerindus em 08.09.86, no valor de Cr\$ 255.625,40 (fls. 40/41), pois, não tinha poderes para mudar a estrutura bancária para fazer constar que se tratava de depósito específico para fins de integralização de capital e que tal depósito foi registrado no livro caixa e também lançado na própria escrita.

4) por último postula o expurgo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu turno, falando no processo, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10980/004.761/91-91
Acórdão nº: 105-12.104

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Sou pela manutenção da Denúncia Fiscal.

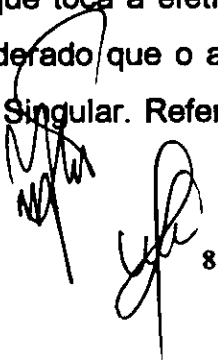
Quanto ao saldo credor da conta caixa, as provas demonstram que a remessa para a filial São Marcos foi de realmente Cz\$ 6.100.000,00, como denuncia a fiscalização e não Cz\$ 4.800.000,00, como pretende o contribuinte.

Ora, a diligência realizada (fls. 438/441) e documentos de fls. 226, este último expedido pelo Bamerindus, ao meu sentir, são claros no sentido de que improcede a pretensão do sujeito passivo de que o valor transferido seja Cz\$ 4.800.000,00.

Assim, é de ser mantida a diferença de caixa como demonstrado pelo Autuante às fls. 18, porque o contribuinte nada acrescentou ao recurso que infirmasse a Denúncia Fiscal.

No que toca à efetiva entrega do numerário e origem dos recursos, deve ser considerado que o art. 181, do RIR-80, não tem o sentido pretendido pelo Julgador Singular. Referido dispositivo exige em primeiro lugar

HRT



8

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10980/004.761/91-91
Acórdão nº: 105-12.104

que o fisco prove a sua parte, que é a existência de indício de omissão de receita, para tomá-lo como base legal para o arbitramento; e depois, feito o arbitramento, cabe ao contribuinte infirmar a Denúncia Fiscal demonstrando a origem de recurso do sócio e a prova da efetiva entrega do numerário à empresa.

Vamos conferir a redação do dispositivo:

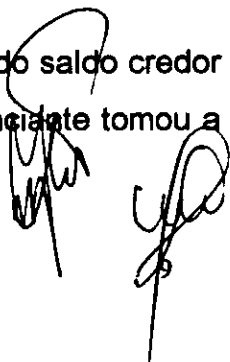
“Art. 181 Provado por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrál-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

Pelo dispositivo transcrito há provas a serem produzidas pelo Autuante - em primeiro lugar - e pelo contribuinte, em segundo lugar.

Pelo dispositivo referido, o arbitramento só é permitido com base em recursos fornecidos à sociedade, se o fisco demonstrar a existência de omissão de receita por indícios na escrituração do contribuinte. Este requisito foi atendido pelo Autuante a partir do momento em que demonstrou a existência de estouro de caixa incomprovado.

Diante do saldo credor do caixa, que é presunção legal de omissão de receita, o Denunciante tomou a integralização de capital para pedir

HRT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10980/004.761/91-91
Acórdão nº: 105-12.104

ao contribuinte que comprovasse a origem do numerário e a efetividade da entrega na sociedade Autuada.

O contribuinte deveria demonstrar que os sócios supridores dispunha ou dos recursos e que entregara tais valores através de cheques de sua emissão, cheques estes que deveriam ser depositados em conta da empresa.

Só que os documentos carreados ao processo nem coincidem em data, nem em valores, razão pela qual estou convencido que não se trata da operação objeto do auto de Infração em lide.

Também quanto à integralização de capital não provou a origem do numerário nem a sua efetiva entrega à empresa.

JUROS DA TRD - Quanto aos juros cobrados sob forma da TR ou TRD, tem sido pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe a incidência da TR e TRD, nos créditos tributários no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991.

Neste sentido é o Acórdão nº CSRF/ 01-1.773, que está assim ementado: "VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº: 10980/004.761/91-91
Acórdão nº: 105-12.104

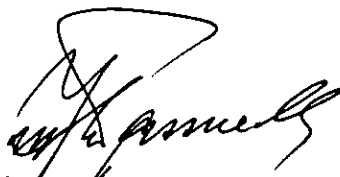
Pacificou no âmbito deste Colegiado que não cabe a cobrança dos juros à base da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, devendo incidir tão-só o valor correspondente a 1% (um por cento).

PIS-DEDUÇÃO, PIS-FATURAMENTO, FINSOCIAL E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Quanto às exações referidas é de ser mantido o mesmo argumento defendido acima.

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reformar, em parte, a decisão recorrida, excluindo a parcela correspondente à TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 